



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº 622, de 30 de Novembro de 2006.

Dispõe sobre o controle e a prevenção da febre amarela e da dengue no âmbito do Município de Nova Andradina MS.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O controle e a prevenção da febre amarela e da dengue no âmbito do Município de Nova Andradina obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades, particulares ou não, compete:

- I. Conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;
- II. Conservar adequadamente vedadas caixas d' água;
- III. Manter plantas aquáticas em areia umedecida, manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;
- IV. Tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratados ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;
- V. Conservar as piscinas limpas e tratadas e as calhas e os ralos limpos;
- VI. Manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas.

Art.3º. Aos proprietários de lotes e terrenos baldios competem remover os entulhos ali depositados, sob pena de esse serviço ser feito pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos na execução direta da limpeza pública ou mediante requisição de Centro de Controle de Zoonoses, e serem cobrados dos proprietários as despesas havidas com a realização desses serviços.

AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 991 - CAIXA POSTAL 01
FONE: PABX (67) 3441-1250 - FAX: (67) 3441-1380 - CEP 79750-000
E-mail: pmna@alphams.com.br





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 622/2006

Pág. 02

Art. 4º. Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviço, nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive de construção, ferros-velhos, depósitos de material reciclável ou comércio similar, compete:

- I. Manter os pneus secos e cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;
- II. Manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, sustentáveis à acumulação de água;
- III. Atender às determinações emitidas pelos Agentes de Controle de Vetores.

Art. 5º. À Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos compete:

- I. Manter permanentemente areia para o uso em vasos de flores em todos os cemitérios;
- II. Manter placas com orientação sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção da febre amarela e da dengue, especialmente com proibição de se manterem vasos com águas nos túmulos e jazigos.

Art. 6º. Ficam a imobiliárias, construtoras, proprietários ou possuidores de imóveis obrigados a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam locados para que os Agentes de Controle de Vetores possam realizar inspeção de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti* e, além disso, fornecer meios de contato com seus proprietários.

§ 1º. A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou possuidor do imóvel ou de alguém indicado por estes, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso.

§ 2º. A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os Agentes de Controle de Vetores mediante apresentação de documentos pessoais e identificação funcional que comprovem vínculo com o Centro de Controle de Zoonoses.

§ 3º. O simples fornecimento de chave do imóvel ao Agente de Controle de Zoonoses para a realização de inspeção, por uma das pessoas indicadas no §1º, caracteriza autorização expressas para adentrá-lo.

§ 4º. Mediante termo de devolução de chaves, esta deverá ser devolvida à imobiliária ou à construtora, pelo Agente de Controle de Vetores, logo após a inspeção, sob pena de responsabilidade do servidor.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 622/2006

Pág. 03

§ 5º. O não acompanhamento das pessoas indicadas no parágrafo primeiro e o não fornecimento das chaves para inspeção do imóvel caracterizam embarço a fiscalização, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art.7º. As infrações a presente Lei serão apuradas pelos agentes de Controle de Vetores do Município, ou pelo Centro de Controle de Zoonoses, mediante vistoria no local com notificação escrita ou auto infração, cujas penalidades serão aplicadas conforme o processo administrativo, observando o Seguinte:

- I. Advertência;
- II. Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme a gravidade da infração, a ser recolhida aos cofres do Município no prazo de dez dias, cobrada em dobro em caso de reincidência;
- III. Interdição, até a solução do problema, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias;
- IV. Cassação do Alvará da Licença nas hipóteses previstas no inciso II, do artigo 201 da Lei nº 117, de 18 de dezembro de 1992 (Código de Posturas Municipal).

Parágrafo Único - O processo administrativo deverá obedecer ao procedimento previsto no Título VII, da Lei nº 027, de 29 de dezembro de 1989.

Art.8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 30 de novembro de 2006.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL

